AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 15/09/2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 15/09/2021
Hora: 11 horas
1 559717-2

MENSAGEM Nº. 061/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 15 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 255/2018**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **18 de agosto de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **26 de agosto de 2021**, em que **"Dispõe sobre a disponibilização da especialidade de Psiquiatria nos Distritos que compõem a Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca obrigar aos distritos da rede de saúde municipal a disponibilização de, pelo menos, um médico psiquiatra para atendimento de pessoas portadoras de transtorno mental; obrigar o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a contratar os referidos

profissionais, através de cooperativas médicas; designar à SMS a responsabilidade de estabelecer os locais onde serão realizados os atendimentos em todos os distritos sanitários existentes e os que venham a ser criados; obrigar a SMS a dar publicidade à lei em todas as unidades de saúde que compõem a rede municipal, **adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.**

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que possuam implementação de serviço público municipal, bem como a criação de novas despesas ao Município, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4°, inciso III e o art. 166, §3°, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

"Art. 55. ***Compete privativamente ao Prefeito:***
VI - dispor sobre a ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*
XI - ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*

CF:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
III - ***a separação dos Poderes;***

> *(...)*
> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
> *(...)*
> ***§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:***
> *I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
> *II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*
> *a) dotações para pessoal e seus encargos;*
> *b) serviço da dívida;*
> *c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*
> *III - sejam relacionadas:*
> *a) com a correção de erros ou omissões; ou*
> *b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*
>
> (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis:*

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do*

Chefe do Poder Executivo, introduziram ***aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo****. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*
(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que ***"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"****. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza atualmente o atendimento por médicos psiquiatras, já inseridos no quadro de pessoal, nos 5 distritos sanitários, atuando nas Unidades Especializadas, localizadas nas Policlínicas.

Assim, em que pese a proposição normativa em tela possua fins bem-intencionados, traz criação indevida de despesas para esta Municipalidade, padecendo de vício de iniciativa, como já atestado por meio de dispositivos legais supracitados; além de violar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à disposição acerca da organização e funcionamento da administração pública municipal, consubstanciando-se assim estes elementos em vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4°, inciso III e o art. 166, §3°, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n° 255/2018.

Atenciosamente,

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito